



# **CARTILHA DE PRERROGATIVAS**



COMISSÃO DE DEFESA  
DAS PRERROGATIVAS  
PROFISSIONAIS

# **Ficha catalográfica**



# **Autores**

**Bibiana Caroline Fontella**

**Matteus Beresa de Paula Macedo**

**Vitor Augusto Sprada Rossetim**

**Iuri Victor Romero Machado**

**Rodrigo Alexander Rodrigues**

# **Coordenadores**

**Andrey Salmazo Poubel**

**Ygor Nasser Salah Salmen**

**Wellington Murillo de Almeida**

# Sumário

<b>I.</b> Função do advogado na CF e Lei Federal 8906/94	<b>06</b>
<b>II.</b> Igualdade entre Juízes, Promotores e Advogados (ausência de hierarquia e subordinação)	<b>07</b>
<b>III.</b> Liberdade do Exercício profissional	<b>08</b>
<b>IV.</b> Sigilo Profissional (foco nas prerrogativas), inviolabilidade do escritório, correspondência e comunicações do advogado (liberdade de entrevistar sem cliente sem qualquer modalidade de escuta)	<b>10</b>
<b>V.</b> Imunidade Profissional, Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão	<b>12</b>
<b>VI.</b> Busca e apreensão em escritório de advocacia	<b>17</b>

<b>VII.</b> Direito à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido	<b>20</b>
<b>VIII.</b> Prisão do advogado – flagrante delito e sala de Estado Maior	<b>23</b>
<b>IX.</b> Livre acesso do advogado, uso da palavra, direito de retirada, exame e vista dos autos	<b>25</b>
<b>X.</b> Desagravo público	<b>31</b>
<b>XI.</b> Crime de violação contra as prerrogativas profissionais do advogado Rodrigo Alexsander Rodrigues Jurisprudência	<b>33</b>

# I. A função do Advogado na Constituição Federal e Lei 8.906/94

**Bibiana Caroline Fontella**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, traz a indispensabilidade do advogado ao exercício e administração da justiça, tornando inviolável seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 2, da Lei 8.906/94, concretiza a importância do livre exercício profissional do advogado à sociedade, bem como seu substancial relevância em processos judiciais e administrativos para fins de prolação de decisões adequadas e justas, *ex vi*:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Ainda, há de ressaltar que ao processo legislativo com a criação de normas jurídicas relevantes e de interesse público no geral, a contribuição do advogado é de extrema importância, vide art. 2º-A, da Lei 8.906/94.

Portanto, sendo a advocacia essencial ao desenvolvimento da sociedade democrática, a garantia das prerrogativas do advogado e da advogada, quando no exercício da função, constitui garantia fundamental de cada cidadão, na defesa de seus direitos e garantias individuais.

## II. Igualdade entre Juízes, Promotores e Advogados (ausência de hierarquia e subordinação)

**Bibiana Caroline Fontella**

O livre exercício profissional da advocacia como forma de defesa dos interesses individuais dentro da sociedade democrática, não é admissível pensar em hierarquia, nem subordinação, entre juízes, promotores e advogados. Sendo este, da mesma forma como aqueles, invioláveis em seus atos e manifestações, nos limites da lei, garantia preservada no Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 6º:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Desta forma, ao advogado e à advogada, em processo judicial ou administrativo, é garantida a paridade de armas, pelo princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), de tal forma que qualquer violação ao princípio da igualdade deve ser imediatamente coibida pelos meios judiciais cabíveis.

Contudo, a ausência de hierarquia e subordinação não deve ser visto como autorização para descumprimento da lei, nem obstar a sua efetivação, devendo o advogado ou a advogada exercer seus múnus com respeito e urbanidade<sup>1</sup> para com os demais.

## III. Liberdade do Exercício profissional

**Matteus Beresa de Paula Macedo**

O artigo 7º, inc. I, do Estatuto da Advocacia e da OAB assegura ao advogado a liberdade no exercício de sua profissão em todo o território nacional:

---

<sup>1</sup> Artigo 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Assim, o advogado tem ampla liberdade para o exercício de seu mister, em especial no Estado do Conselho Seccional em que tenha obtido inscrição principal e/ou suplementar. Fora dessa(s) localidade(s) vigora uma liberdade mitigada, somente sendo permitido o exercício da profissão se a atuação advocatícia não ultrapassar cinco causas por ano.

No que diz respeito ao conteúdo dessa liberdade de atuação profissional, destaca-se que esta compreende o direito de peticionar, argumentar, aceitar e recusar causas, sempre de maneira independente, seja em relação a clientes, seja em relação a autoridades ou outros funcionários públicos.

Portanto, o advogado possui liberdade plena para exercer sua profissão com independência e sem indevidas interferências que dificultem ou impossibilitem à concretização da atividade advocatícia.

## **IV. Sigilo Profissional**

**(foco nas prerrogativas), vedação de colaboração premiada contra clientes, inviolabilidade do escritório, correspondência e comunicações do advogado (liberdade de entrevistar sem cliente sem qualquer modalidade de escuta)**

### **Matteus Beresa de Paula Macedo**

À partida, cumpre ressaltar o dispositivo legal afeto ao sigilo imposto e garantido ao advogado seja em âmbito judicial ou extrajudicial a respeito de informações daquele que representa ou representou, vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

Considerando que a relação entre advogado e constituinte deve ser pautada por confiança e confidencialidade entre ambos, o sigilo profissional do advogado é um direito/dever para que o direito de defesa do cidadão se dê em sua plenitude.

O sigilo recai sobre o conjunto de fatos relativos ao cliente a que tenha acesso o advogado, por conta da sua atuação profissional.

Assim, exige-se do advogado, ao receber de seu cliente uma informação confidencial, que atue como verdadeiro depositário daquele

dado, de forma a desenvolver e manter com o constituinte uma relação de mútua confiança.

Neste mesmo entendimento, em diversas alterações trazidas pela Lei 14.365/22, precisamente no §6º-I, do artigo 7º, da Lei 8.906/94 houve a vedação do advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, sob pena de processo disciplinar e sanções como exclusão, fora as previstas no artigo 154, do Código Penal (violação do segredo profissional).

Por conseguinte, caso o advogado tenha defendido os interesses de uma das partes do processo em que for convocado a prestar depoimento, ele poderá recusar prestar depoimento, preservando-se, assim, o sigilo das informações que lhe foram repassadas por seu cliente.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Ao advogado também é assegurada a inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho, bem como às suas comunicações relativas ao múnus advocatício. Isto porque, a liberdade profissional do advogado alberga, implicitamente, a imunidade no exercício profissional, a fim de evitar que terceiras pessoas tenham acesso ou interfiram na atividade do advogado.

Sobre o conceito de local de trabalho do advogado, entende-se como local de labor todos os espaços que o profissional da advocacia utiliza no desenvolver de suas atividades.

Pelas mesmas razões que o Estatuto da Advocacia e da OAB garante a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, também é vedada a interceptação da comunicação escrita, eletrônica, telefônica e telemática entre o cliente e seu advogado, salvo quando este também estiver praticando alguma atividade criminosa. Dessa maneira, caso ocorra o monitoramento da comunicação entre advogado/constituente, essa não poderá ser considerada válida para qualquer fim.

## **V. Imunidade Profissional, Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão**

**Vitor Augusto Sprada Rossetim**

A inviolabilidade dos advogados e das advogadas por seus atos e manifestações no exercício da profissão é um importante direito conferido, está aliado à indispensabilidade do advogado para a Administração da Justiça e ao livre exercício da profissão dentro de um regular Estado Democrático de Direito, conforme previsão contida no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil. Considerando a especial condição trazida desde a Carta Magna, torna-se oportuno sua transcrição na íntegra:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No Estatuto da Advocacia, essa garantia é novamente retratada e reafirmada, não deixando margem de dúvidas para interpretações unilaterais ou subjetivas:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

É preciso compreender que essa garantia deve ser interpretada de maneira ampla, conferindo ao advogado e à advogada, nos estritos limites do exercício regular de sua profissão, a proteção por sua manifestação, escrita ou não, podendo ser na representação de parte ou mesmo na emissão de opinião técnica sobre determinada situação jurídica, seja em casos judiciais ou extrajudiciais.

No entanto, é bom frisar que essa prerrogativa apenas impera – como não poderia deixar de ser – quando o causídico estiver no exercício de sua atividade profissional, justamente em razão de sua natureza atrelada ao pleno exercício de função essencial para a administração de Justiça.

Nesse sentido, ao longo do desempenho das funções inerentes à advocacia, são muitas as situações em que nos deparamos com a necessidade de resguardar os interesses dos clientes, e, muitas vezes, conflitando com opiniões e entendimentos opostos. Em algumas oportunidades, ainda, é preciso se posicionar de maneira firme, seja frente a um abuso, ou até mesmo por discordância em relação às circunstâncias fáticas expostas pela parte adversa.

Portanto, toda e qualquer manifestação técnica, mesmo aquela firme e negativa, exarada pelo advogado não representará infração penal ou cível de natureza pessoal.

E isso se dá, justamente, com o objetivo garantir a plenitude de atuação do profissional, com o desenvolvimento de técnicas defensivas e, também, de salvaguardar seu representado de abusos eventualmente cometidos no decorrer de uma lide, seja ela processual ou não.

Importante destacar que a Lei nº14.365/2022 acabou por suprimir as imunidades profissionais do art. 7º, §2º, do Estatuto da OAB, o que é objeto da ADI nº 7.231, que conta com parecer favorável da Procuradoria Geral da República pelo reconhecimento na inconstitucionalidade da supressão das imunidades profissionais.

O relator do projeto de lei afirmou se tratar de erro material: “Trata-se de uma construção equivocada do art. 7º, pois o texto do substitutivo dava nova redação aos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, quando, na verdade, a intenção era incluir novos parágrafos e manter o conteúdo dos dois parágrafos então vigentes. Quando um texto de alteração é muito distinto do vigente, a praxe é revogar o texto vigente e incluir o aprovado numa nova numeração”.

Assim, com a breve advertência acerca da indevida supressão, traz-se, nesta cartilha, os apontamentos feitos originariamente:

Nesta senda, ressalta-se o contido no artigo 7º §2º do Estatuto da Advocacia, o qual garante ao advogado e à advogada imunidade profissional sobre qualquer manifestação de sua parte, no estrito exercício de sua atividade. Destaca-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...) § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação (ou desacato) puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Consoante texto legal, reafirma-se a tutela da liberdade de posicionamento, seja escrito ou oral, na defesa dos interesses daquele sujeito representado pelo profissional, buscando refutar qualquer censura – ou até mesmo a hipótese de ameaça a tal direito. A propósito, neste sentido, torna-se imperioso ressaltar o contido no artigo 2º do Estatuto e seu parágrafo 2º<sup>2</sup>, ao frisar o papel indispensável e social exercido pelo advogado na administração da justiça e sua atuação positiva e efetiva na representação dos interesses de seu cliente para convencimento do julgador, revestindo seus atos, portanto, de múnus público.

Mesmo com a inconstitucional revogação pela Lei nº 14.365/2022, não se pode afirmar que os advogados perderam a imunidade. Ela continua existindo por força do art. 142, I, do CP:

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:  
I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; (...)

Cabe ressaltar que, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”. A mudança ocorrida se deu no sentido de que o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94 era mais amplo e abrangia ofensas manifestações proferidas fora do juízo, enquanto o art. 142, I, do CP garante a imunidade apenas para ofensas feitas em juízo.

Por fim, além da imunidade pelas manifestações exaradas pelos advogados, representando seus clientes, insta realçar a posição intangível do profissional que emite opinião técnica acerca de determinada questão fática.

---

<sup>2</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



Infelizmente, advogados e advogadas são constantemente colocados na condição de arguido, respondendo civil ou criminalmente, por emissão de pareceres. Referidos episódios motivaram inclusive a edição da SÚMULA N. 05/2012/COP pelo Conselho Federal Pleno da OAB, refutando a responsabilização criminal do advogado por manifestação técnica:

*“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”*

Igualmente, é recorrente e firme o posicionamento da Jurisprudência Pátria nesse sentido.

Desta forma, caso o profissional seja colocado, em alguma oportunidade, na condição de arguido pelos motivos acima elencados, ou, ainda, tenha sofrido violação por seus atos ou manifestações, deverá acionar o sistema de defesa das Prerrogativas da OAB.

# VI. Busca e apreensão em escritório de advocacia

**Iuri Victor Romero Machado**

A Lei nº 14.365/2022 trouxe importantes inovações no tocante a cautelar probatória de busca e apreensão a ser realizada em escritório de advocacia. Veja-se a nova redação:

§6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do *caput*

deste artigo. (Promulgação partes vetadas). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Os Tribunais Superiores já conferiam interpretação estrita e rígida às normas que possibilitam a realização de busca e apreensão quando direcionadas a advogados no exercício de sua profissão, o que agora é objeto de maior proteção legal. Mesmo antes da alteração, a doutrina já alertava que “os abusos perpetrados por agentes policiais, em cumprimento de determinações judiciais, com invasões de escritórios de advocacia, para busca e apreensão de documentos de seus

clientes submetidos a investigações criminais, com divulgação pela imprensa, levaram o legislador a suprimir a ressalva”<sup>3</sup>.

Quando não observados os requisitos legais nem as prerrogativas da advocacia, com o deferimento de medidas que não sejam relacionadas com a prática de eventual crime nem com o cliente investigado, a busca e apreensão pode acarretar naquilo que se convencionou chamar de “pesca probatória”.

Ao deferir a busca e apreensão em escritórios de advocacia, a autoridade judicial deve demonstrar a imprescindibilidade da medida para o processamento dos fatos e o mandado de busca e apreensão deve detalhar tudo que possa vir a ser objeto de apreensão.

## **VII. Direito à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido**

**Vitor Augusto Sprada Rossetim**

A garantia de comunicação entre advogado e cliente, enquanto custodiado, apresenta-se como prerrogativa tanto no tocante ao exercício profissional, quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

No dispositivo previsto no Estatuto da Advocacia, artigo 7<sup>o</sup>, inciso III, encontra-se o fundamento legal para assegurar a prerrogativa profissional de comunicação com cliente preso, vejamos:

---

<sup>3</sup> LOBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: São Paulo, Saraiva, 2009, 5<sup>a</sup> edição, p. 61/2

Art. 7º São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Note-se que o texto da lei garante a interlocução com o cliente, mesmo sem o instrumento procuratório, ou quando o detido, por circunstância fática ou jurídica, se encontrar em isolamento.

É preciso entender que a presente prerrogativa tutela o direito do advogado e da advogada de se comunicar reservadamente com seu cliente, mesmo quando não se tratar de situações em flagrante.

Busca-se proteger a atividade profissional em grau máximo, permitindo, neste aspecto, a direta e irrestrita comunicação entre custodiado e causídico, e, por consequência, a compreensão de todas as circunstâncias fáticas e o debate de teses jurídicas, possibilitando, de igual modo, o pleno exercício da ampla defesa daquele que se encontra na posição de arguido em um processo penal.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em diversas ocasiões, garantindo à advocacia o pleno exercício profissional e o direito de comunicação com o cliente custodiado, sendo interessante destacar o voto do Ministro Celso de Mello no célebre caso do extraditado Cesare Battist: “A outorga, ao extraditando, da garantia que lhe assegura o direito de se entrevistar, “pessoal e reservadamente”, com seus Advogados, quando preso, não traduz privilégio indevido, pois se trata de prerrogativa legítima, que, assegurada pela Constituição e pelas leis da República, deve ser respeitada por quaisquer agentes e órgãos do Estado, sob pena de arbitrário comprometimento do direito público subjetivo à plenitude de defesa (CF, art. 5º, LV).”<sup>4</sup>

---

4 (Supremo Tribunal Federal - Extradicação 1.085-9, Ministro Celso de Mello, junho de 2007).

Ainda, frisa-se que a comunicação não se restringe àquela realizada de forma presencial e oral, incluindo, neste aspecto, as mensagens escritas, documentos, petições e correspondências, ficando impedida, a autoridade penitenciária, de efetuar qualquer espécie de triagem e/ou leitura dessa interlocução escrita.

Considerando a natureza da prerrogativa profissional ora apreciada, torna-se oportuno ressaltar que este é um dos direitos profissionais da advocacia mais violados no exercício cotidiano da profissão, pois, em muitos casos, o advogado é obstado na comunicação com seu cliente sob diversas justificativas.

É certo que as situações exigem ponderações, como por exemplo, a tentativa de comunicação presencial não urgente (entenda-se: em não situação de flagrância) em estabelecimentos prisionais fora do horário de expediente – portanto, com número de agentes reduzido –, visto que, nestes casos, a orientação ao causídico é para que postergue o atendimento ao dia útil subsequente.

Contudo, na maioria dos casos a negativa ocorre em distritos policiais sem justificativa plausível ou até mesmo em situações de flagrante, o que acarreta na expressa violação das prerrogativas profissionais. Nestes casos, a postura do advogado e da advogada deve ser perseverante, devendo, inclusive, acionar o apoio da OAB PARANÁ por intermédio da Procuradoria de Prerrogativas Profissionais.

Por fim, cumpre enaltecer a preocupação da OAB PARANÁ na tutela das prerrogativas profissionais. Neste sentido, atenta à preservação do direito à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido, a Seccional Paraná foi pioneira no País e em conjunto com o Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), os órgãos desenvolveram um sistema de atendimento virtual, possibilitando o advogado se comunicar com seu cliente, detido em um estabelecimento prisional, por meio de videoconferência. O projeto – intitulado Parlatório Virtual – já se en-

contra em funcionamento, propiciando aos advogados maior celeridade e efetividade no desenvolvimento de sua atividade profissional.

## VIII. Prisão do advogado Flagrante delito e sala de Estado Maior

**Bibiana Caroline Fontella**

Ao advogado, no exercício da advocacia, é assegurada a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante delito. Nas demais hipóteses de prisão, deve haver expressa comunicação à Seccional da OAB, nos termos do art. 7º, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB:

*IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;*

Lembrando que a prisão do advogado em flagrante delito só poderá ser efetuada, se por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável. Ou seja, em infrações de menor potencial ofensivo e crimes que autorizem fiança, o advogado jamais poderá ser preso em flagrante, vejamos:

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.



Também, ao advogado é garantido, em caso de prisão antes de sentença condenatória com trânsito em julgado, sala de Estado-Maior ou em hipótese de inexistência desta permanecerá em prisão domiciliar, conforme o inciso V do art. 7º:

“V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, na sua falta, em prisão domiciliar;”

Isto em razão do mister que o advogado exerce na sociedade, prestando verdadeiro serviço público e de função social. Por tal motivo, a lei confere ao advogado garantias profissionais para o desempenho de suas funções, em especial em hipótese de prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, medida penal excepcional dentro do ordenamento jurídico.

Ressalta-se, entretanto, que por serem garantias ao livre exercício da advocacia, tais são asseguradas apenas ao advogado no exercício das suas funções.

Se, eventualmente, existir investigação criminal ou ação penal em face de advogado que não esteja no exercício de suas atividades profissionais, as garantias previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB não serão aplicadas, apenas àquelas previstas na legislação penal aplicável ao caso concreto.

No tocante à sala de Estado Maior, deve o advogado ser recolhido em local com instalações e comodidade que não afrontem a dignidade a profissão. Neste sentido, o STF definiu que a sala de Estado-Maior como qualquer daquelas existentes nas dependências do comando das forças armadas ou auxiliares: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> STF, ADI n. 1127, J. 17.05.2006. STF, EDcl no HC 211.673, Rel. Min. Alexandre de Mo-

# **IX. Livre acesso do advogado, uso da palavra, direito de retirada, exame e vista dos autos, direito à sustentação oral**

**Matteus Beresa de Paula Macedo**

Entre algumas das mais importantes prerrogativas estão o livre acesso do advogado, o uso da palavra, o direito de retirada, exame e de obtenção vista de autos de processos findos ou em andamento e o direito à sustentar oralmente nos Tribunais.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

---

raes, 1ª Turma, j. 11.03.2022: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a prisão de advogado, na pendência do trânsito em julgado da sentença condenatória, em local que não seja a sala de Estado-Maior das Forças Armadas ou auxiliares, desde que apresentadas condições condignas com o seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas para o encarcerado.

- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Como visto, há, no art. 7<sup>º</sup>, inc. VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a previsão de livre acesso do advogado às salas de sessões dos tribunais, inclusive aos espaços reservados aos magistrados e às salas e dependências de audiências.

A prerrogativa profissional compreende, igualmente, o livre acesso às secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias, prisões ou qualquer outro edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público em que o advogado deva praticar ato, obter prova ou informação de que necessite para o exercício de sua profissão.

Da mesma forma, ao advogado é garantida a prerrogativa de ingressar livremente em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido com procuração que contenha poderes especiais.

Art. 7<sup>º</sup> São direitos do advogado: (...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

No exercício de seu mister, ao advogado também é garantido o uso da palavra, em especial no que respeita ao direito à sustentação oral, à intervenção pela ordem e às reclamações contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.

Outrossim, também é direito do advogado escolher se deseja falar sentado ou em pé em qualquer juízo, tribunal ou qualquer outro órgão de deliberação coletiva dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

A Constituição Federal assegura aos jurisdicionados o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa<sup>6</sup>. Nesse cenário, ao advogado, mesmo sem procuração, deve ser garantido o direito de obter acesso, tomar apontamentos e obter fotocópias de informações que interessem ao seu constituinte, sobretudo ao processo, uma vez que grande parte das atividades advocatícias depende do acesso e contato com os autos.

Igualmente, a prerrogativa de acesso aos autos também decorre do princípio da publicidade, o qual somente é restringido nas hipóteses legais de sigilo processual.

Em relação aos inquéritos policiais, estes também serão acessíveis por parte do advogado. Isto porque, o sigilo dos inquéritos está restrito à coleta de provas e realização de diligências em andamento, e não aos seus resultados, os quais, uma vez obtidos através de diligências investigativas e devidamente documentados nos autos, estarão ao alcance do advogado no interesse de seu constituinte.

Sobre o tema, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular vinculante nº 14, o qual estipula que: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

---

6 Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

E ainda, ao advogado também é assegurada a prerrogativa de retirada dos autos pelos prazos legais nos casos de processo em andamento, ou pelo prazo de dez dias na hipótese de processos finidos (arquivados).

No entanto, é necessário ressaltar que, se, por um lado, o advogado tem o direito de retirar os autos de processos dos cartórios judiciais ou repartições públicas, por outro lado, tem o dever de restituí-los nos prazos estabelecidos.

Por fim, recentemente, por meio da Lei nº. 14.365/22, que acrescentou o §2º-B ao art. 7º, foi possibilitada a sustentação oral do advogado em um rol de recursos, vejamos:

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Esta disposição ressalta ainda mais o papel do advogado, resguardando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois reconhece na sustentação oral um importante instrumento de defesa.

Após a mudança legislativa, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu regimento interno<sup>7</sup>:

---

7 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/No->

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta segunda-feira (26) a Emenda Regimental 41/2022, que altera dispositivos do seu Regimento Interno (RISTJ) para adequá-lo à Lei 14.365/2022. O texto aprovado pelos ministros disciplina a realização da sustentação oral no julgamento de agravos internos e de agravos regimentais, tanto nas sessões presenciais como nas virtuais.

A Lei 14.365/2022 alterou pontos do Estatuto da Advocacia, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal para incluir disposições sobre as prerrogativas do advogado, ampliando, em alguns casos, a possibilidade de sustentação oral.

Segundo a nova redação do artigo 160 do RISTJ, as partes terão 15 minutos cada para a sustentação oral nos julgamentos de agravo interno, hipótese trazida com a Lei 14.365/2022. As exceções continuam disciplinadas no artigo 159, e o prazo da sustentação oral nas ações penais originárias continua sendo de uma hora.

Nos processos penais em geral, de acordo com a emenda regimental, o prazo para a sustentação oral em julgamento de agravo regimental é de cinco minutos.

Portanto, a possibilidade de concessão de palavra ao advogado é de exímia relevância.

## X. Desagravo público

### Vitor Augusto Sprada Rossetim

O desagravo é o reconhecimento e a resposta da classe, de forma pública e solidária, em face de uma concreta violação de prerrogativas do advogado e da advogada no exercício de sua função.

Por este aspecto, cumpre ressaltar que o Desagravo é utilizado, em muitos casos, para tornar pública a ilegalidade praticada pela autoridade desagravada, reconhecendo a grave ofensa ao profissional, no exercício de sua profissão, por um indivíduo de forma arbitrária e ilegal.

Desta forma, o real propósito do Desagravo Público é a resposta à gravidade em relação às prerrogativas profissionais indispensáveis ao exercício livre e pleno da profissão, de forma pública e unida.

O procedimento interno do Desagravo está disciplinado entre os artigos 146 e 152-A do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB PARANÁ.

Ainda, interessante destacar que a posição da OAB/PR, por meio de seu regulamento interno, é mais garantista e, em linhas gerais, toma o depoimento da parte agravada ainda que não haja previsão para tanto. Sua previsão está contida no artigo 18, §1º do Regulamento Geral do EOAB<sup>8</sup>, sendo importante observar que a previsão no regulamento é facultativa, e não imperativa. Portanto, o agravado não se torna parte do processo.

---

<sup>8</sup> § 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.



Os processos de Desagravos são instruídos com os elementos probatórios, quando colhidas todas as provas da existência ou não de violação às Prerrogativas Profissionais, é agendada sessão na Câmara de Prerrogativas para debate e voto, entre os Conselheiros, acerca da procedência do pedido. Por este motivo, o deferimento do Desagravo – consoante sua própria natureza de resposta da classe – é deliberado por decisão colegiada.

O Desagravo, uma vez deferido, será enviado ao Relator para redação da Nota. Posteriormente, será agendado dia e horário para realização da sessão de desagravo, que preferencialmente será delegada à Diretoria da Subseção em cuja base territorial tenha ocorrido a violação. Poderão ser expedidos convites, conforme o caso, para autoridades públicas, órgãos da Seccional, imprensa e terceiros interessados.

No entanto, é bom enaltecer que nem todos os casos precisam ser agendados para sessão solene e pública, podendo o agravado dispensar o cumprimento sob forma de sessão pública, substituindo-o pela expedição de ofício reservado ao agravante, acompanhado da respectiva nota de desagravo (Artigo 150, parágrafo único).

Por fim, imprescindível frisar que o desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de banalizá-lo. Por isso, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Nesta perspectiva, é preciso refletir acerca da diferença entre ofensa pessoal e no exercício da função, pois agressões pessoais (sejam verbais ou materiais) não relacionadas com a profissão não podem ser admitidas em sede de Desagravo, existindo, neste quesito, meios próprios para se buscar a reparação a um dano dessa natureza.

Desta forma, oportuno frisar que as prerrogativas profissionais e os meios de defesa a serem tomados pelo órgão de classe estão funda-

mentados, como natureza legal, na tutela do livre exercício profissional, possibilitando que o advogado possa exercer efetivamente o seu *múnus*, representando e defendendo os direitos de terceiros.

Assim, se o advogado é ofendido no exercício de suas funções, a OAB atuará firmemente, por meio de seu sistema de defesa, na tutela de suas Prerrogativas.

# XI. Crime de violação contra as prerrogativas profissionais do advogado

**Rodrigo Alexander Rodrigues**  
**Iuri Víctor Romero Machado**

A violação contra as prerrogativas profissionais é um problema que a advocacia enfrenta diariamente em seu exercício, seja pelos incisos II, III, IV e V, do *caput* do art. 7º, da Lei 8.906/94, vejamos quais:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da ad-

vocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Considerando essa problemática, é necessário que façamos o contato direto com o Setor de Prerrogativas via 0800-643-8906 e tenhamos em mente que é necessário registrar esta ocorrência e requerer providências pela Seccional mais próxima.

A criminalização contra as prerrogativas se deu através de aprovação ao Provimento nº 201 que regulamentou a assistência que é prestada pela OAB, em caso de crimes de abuso de autoridade contra a advocacia.

Em recente alteração legislativa pela Lei já citada (Lei nº. 14.365/22), o texto ampliou a pena do crime de violação das prerrogativas do advogado para de 2 a 4 anos de detenção, e multa, conforme disposto no art. 7º-B, da Lei 8.906/94.

Portanto, o crime serve como forma repressiva às condutas arbitrárias contra o exercício da advocacia. A OAB prestará assistência aos advogados, mediante comunicação ou representação junto ao MP para ajuizamento da ação penal.

Mas frise-se, é importante que o advogado não exceda em sua conduta, combatividade com firmeza e elegância é diferente de agressividade e desrespeito aos demais. O Estatuto da OAB requer dos profissionais a “proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia” (art. 31, *caput*).

A assistência da OAB em favor de seus inscritos pressupõe que a questão guarde relação de urbanidade e lealdade do exercício profissional do advogado.

**SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** – A jurisprudência não representa concordância ou não da OAB com as teses firmadas, servindo tão somente de compreensão à forma como os Tribunais Superiores vêm interpretando o Estatuto da OAB

## **1. Prisão de advogado e sala de Estado Maior**

STF, EDcl no HC 211.673, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 11.03.2022: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a prisão de advogado, na pendência do trânsito em julgado da sentença condenatória, em local que não seja a sala de Estado-Maior das Forças Armadas ou auxiliares, **desde que apresentadas condições condignas com o seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas para o encarcerado.**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADA CONDENADA EM OUTRO PROCESSO E QUE RESPONDE A VÁRIOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. DIREITO DO ADVOGADO NÃO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública pelo risco da reiteração delitiva, na medida em que a acusada tem contra si outros processos criminais e é conhecido por ser traficante de drogas.

3. Quanto ao direito ao recolhimento em sala de Estado Maior, o advogado só faz jus a essa prerrogativa se estiver no livre exercício da profissão, o que não é o caso dos autos porque a pretendente encontra-se suspensa dos quadros da OAB.

4. Ordem denegada.

(HC n. 368.393/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.)

## **2. Direito de entrevista do advogado com cliente preso**

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos.

2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua

o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.

3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais.

4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.028.847/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 21/8/2009.)

### **3. Captação de conversa entre advogado e cliente preso**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 2) REQUISIÇÃO DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA AMPARADA NO PODER DISCIPLINAR. 3) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ENCONTROS RESERVADOS ENTRE PRESOS E ADVOGADOS. MITIGAÇÃO. MONITORAMENTO JUSTIFICADO. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOA-

LIDADE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício” (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

2. O exercício de atividade criminosa na Unidade Prisional repercute também na esfera do estabelecimento prisional, daí porque aplicável o poder disciplinar, que não se confunde com a apuração na esfera penal, justificando-se a representação da autoridade administrativa ao Juiz da Execução Penal com base no interesse do bom funcionamento do presídio para requerer procedimento judicial, em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP).

**3. Embora positivado o direito de comunicação pessoal e reservada entre preso e advogado (art. 7º, III, da EAOAB e art. 41, IX, da LEP), a legislação também preconiza a restrição desse direito por meio de ordem judicial nos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima, notadamente diante do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/08, inserido pela Lei n. 13.964/19.**

3.1. No caso em tela, tomando a situação delineada pelas instâncias ordinárias como a efetivamente encontrada, não se vislumbra violação a direito líquido e certo de entrevista reservada entre presos e advogados em razão de monitoramento autorizado judicialmente na Unidade Prisional. Tem-se estabelecimento prisional estadual de segurança máxima no qual os apenados foram classificados como componentes de notórias organizações criminosas e divididos em

três alas, uma para cada facção criminosa, onde estão seus respectivos líderes e integrantes. Nesse contexto, apurou-se que presos insistem em manter atividade em suas organizações criminosas, utilizando-se de meios não admitidos para realizar contatos extramuros, dentre os quais, a entrevista reservada com advogados. Para obstar a indisciplina dos presos em manter a participação nos atos praticados extramuros, o Juiz das Execuções Penais autorizou a captação ambiental de forma geral dentro da Unidade Prisional, incluídas as conversas entre presos e advogados, pois a imposição de monitoramento restrito a determinados apenados frustraria a ressocialização dos outros que seriam coagidos a retomar a atividade criminosa em razão do vínculo que possuem. Destacou-se que a existência do monitoramento é de conhecimento de todos que ingressam no presídio e que somente o material captado relacionado à continuidade do exercício de atividade criminosa é aproveitado.

4. A respeito da incumbência dada ao Diretor do Presídio de selecionar as gravações e filmagens que não importarem em indícios de práticas de crime para fins de descarte, em violação aos princípios da impessoalidade administrativa e da presunção de inocência, o recurso não pode ser conhecido por supressão de instância, eis que a tese não foi apresentada e debatida no Tribunal de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 65.988/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

## **4. Parecer técnico e crime de licitação**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUITAS DESCRITAS NOS ARTS. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993 E 312, 2ª PARTE, DO CP. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO. PRERROGATIVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO



DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 133 DA CF. LIMINAR CONFIRMADA.

- 1.** A extinção prematura da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Além disso, a jurisprudência desta Corte admite o trancamento da ação penal quando inepta a exordial acusatória, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, desde que sanados os vícios que ensejaram tal reconhecimento.
- 2.** No caso, a inicial acusatória descreve a inobservância de formalidade e desvio de verba pública, contudo a descrição dos fatos ilícitos imputados ao advogado, ora recorrente, limitam-se à emissão de parecer como Procurador municipal em processo licitatório. Não há, na denúncia, nenhuma menção de que o recorrente teria extrapolado os limites do seu mister nem mesmo a existência de conluio ou dolo específico de causar dano ao erário.
- 3.** Consoante precedentes desta Corte Superior de Justiça, a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.
- 4.** Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0001683-26.2017.8.24.0069, com trâmite na 2ª Vara Criminal de Sombrio/SC, apenas em relação ao ora recorrente, Lincon de Matos Stuart. (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

## **5. busca e apreensão em escritório de advocacia**

Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR. Indeferimento. Preliminar de ilegitimidade ativa dos Conselhos Seccionais da OAB. Art. 44, I e II, c/c art. 49 e art. 57, do Estatuto da OAB. Legitimidade das Seccionais da OAB para ajuizar reclamação em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados. Alegação de violação à competência do STF. Ausência de demonstração. Pedido de declaração da incompetência do juízo reclamado. Supostos crimes envolvendo entidades do “sistema S”. Competência da Justiça Estadual. Súmula 516 do STF. Ausência de competência por conexão. Ilegalidade de busca e apreensão. Decisão genérica que autorizou a diligência contra setenta escritórios/advogados após o oferecimento de denúncia. Violação às normas do art. 240, §1º e 243, §2º, do CPP, bem como do art. 7º, II, §6º, do Estatuto da OAB. Evidente situação de fishing probatório. Nulidade da ordem de bloqueio de bens e valores expedida por autoridade incompetente. Improcedência da reclamação e concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a incompetência da autoridade reclamada, declarar a nulidade dos atos decisórios (arts. 564 e 567) e determinar a liberação integral dos bens e valores constrictos.

(Rcl 43479, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 28-10-2021 PUBLIC 03-11-2021)

## **6. Ilicitude da colaboração premiada realizada por advogado em relação aos seus clientes**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE

MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

**5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.**

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.
7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.
8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.
9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.
10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. (RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

## 7. Sigilo do contrato advocatício

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVOLABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRONTADO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida.

**2.** A Súmula n. 202/STJ outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal.

**3.** O mandado de segurança é instrumento hábil à defesa de direito líquido e certo por quem não for parte da ação em que proferido comando coator desprovido de natureza decisória.

**4.** A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito.

**5.** A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça.

**6.** A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127).

**7.** É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins.

**8.** A relação contratual entre o advogado e seu cliente, baseada na confiança, tem caráter personalíssimo, sendo o contrato de presta-

ção de serviços advocatícios típico contrato de mandato, possibilitando sua revogação ou renúncia, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidúcia recíproca.

**9.** O contrato de prestação de serviços advocatícios está sob a guarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor.

**10.** Recurso ordinário provido para deferir a segurança.

(RMS n. 67.105/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021.)

## **8. Crime contra honra e imunidade profissional**

A manifestação do advogado em juízo para defender seu cliente não configura crime de calúnia se emitida sem a intenção de ofender a honra. STJ. 3ª Seção. Rcl 15574-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/4/2014 (Info 539).



COMISSÃO DE DEFESA  
DAS PRERROGATIVAS  
PROFISSIONAIS

